

1º CADERNO DE PEGUNTAS E RESPOSTAS-CONCORRÊNCIA Nº 005/2021

ESCLARECIMENTO 1

O remanejamento de interferências será de responsabilidade da SUCOP (interferência de água, esgoto, elétrica, telefonia, etc). Nosso entendimento está correto?

Resposta: Sim, será de responsabilidade da SUCOP

ESCLARECIMENTO 2:

A Administração Pública, guiada pelos princípios da publicidade, transparência e isonomia, além da busca pela maior eficiência, se vale das licitações públicas como instrumento convocatório para, sempre da forma mais objetiva possível, obter a proposta mais vantajosa para realização do fim público. É certamente almejando esse fim que a SUCOP, na qualidade de Contratante, pretende realizar a futura contratação para a execução dos serviços de Implantação da Intervenção "C" - Viaduto Direcional Sentido Acesso Norte.

Dessa forma, o instrumento convocatório deve refletir todas as condições mínimas para realização do objeto, de modo a alcançar a mais ampla concorrência e, com isso, obter maior economicidade, auferindo o resultado esperado com o menor custo possível para o Município.

Nesse sentido, destaca-se que o instrumento convocatório determina uma série de critérios objetivos para a apresentação da Proposta de Preços (envelope n. 01); bem como determina um rol de Documentos para a regular Habilitação dos licitantes no certame (envelope n. 02). Dentre os Documentos requeridos para cumprimento da Habilitação pelos licitantes estão: (1) Capacidade jurídica; (2) Capacidade ligada à Regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista; (3) Capacidade de idoneidade financeira; e (4) Capacidade Técnica Operacional e Profissional, além de outras capacitações necessárias e exigidas. É sobre o item (3) que solicitamos o presente esclarecimento.

O Edital, em seu tópico 11.8, determina a lista de "Documentos necessários à demonstração da idoneidade financeira" dos Licitantes. Dentre eles, a apresentação da DFL – Disponibilidade Financeira Líquida, através do item 11.8.7. No tocante a esta solicitação, destaca-se:

Trata-se de faculdade conferida pela Lei 8.666/93 que, em seu art. 31, §4º, determina que "Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação". Logo, não se trata de documento essencial à comprovação da idoneidade financeira do licitante, podendo ser dispensado.

A criação desta restrição, apesar de contida no poder discricionário da Contratante, deve ser alinhada aos princípios que a norteiam e utilizada apenas quando essencial à conjuntura da licitação, sob pena de o excesso de formalismo restringir inadvertidamente a participação de possíveis proponentes que tenham a melhor engenharia e sejam capazes de enviar uma melhor proposta de preço, capazes de garantir menos onerosidade e mais vantajosidade para a Administração Pública. Haja vista que, considerando que o critério limitador da fórmula proposta é o "somatório dos saldos contratuais das obras e serviços em andamento ou a iniciar junto aos órgãos da Administração Pública", a utilização indiscriminada dessa restrição afastará justamente empresas qualificadas e que venham se sagrando vencedoras de certames públicos, precisamente por serem capazes de oferecer as melhores propostas.

Assim, considerando que a Administração busca, por meio do processo licitatório, fomentar a mais ampla concorrência, prezando sempre pelo princípio da economicidade e vantajosidade, especialmente em certames cujo critério vencedor é o MENOR PREÇO, como no caso em análise, a exigência da DFL em nada contribui à obtenção do resultado almejado, atuando, em verdade, como empecilho para a sua consecução.

Diante do exposto, solicitamos a revisão do Edital para que, prezando pela ampla concorrência e maior economicidade, retire a exigência da DFL contida nos itens 11.8.7 e 11.14.5, de modo a

permitir que mais concorrentes participem do processo licitatório e, com isso, garantindo que ao final do certame a Contratante obtenha a máxima eficiência e a proposta com o menor preço.

RESPOSTA: A disponibilidade financeira líquida (DFL) consiste num indicador econômico-contábil que traduz a capacidade da empresa licitante ter disponibilidade de recursos para honrar o futuro contrato celebrado com o Poder Público. Este indicador vem sendo utilizado há algum tempo por este órgão como critério de aferição da qualificação econômico-financeira da empresa, para efeitos de habilitação no certame.

Normalmente, o índice de disponibilidade financeira líquida considera o somatório dos saldos contatuais das obras e/ou serviços em andamento ou a iniciar. Noutras palavras, visa aferir se a empresa terá condições financeiras de assumir o futuro contrato, ainda mais de grande vulto como é no presente caso, considerando os ajustes por ela já assumidos e os que iniciarão.

A fundamentação para exigência da DFL se encontra no §4º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que “poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação”.

Vale, ainda, registrar que em outras tantas licitações desta SUCOP, onde sempre se exigiu comprovação da DFL, houve um numero expressivo de concorrentes, demonstrando não haver qualquer restrição nestes certames.

Mantém-se, assim, o edital na forma que se encontra.

ESCLARECIMENTO 03:

O edital do Processo Licitatório prevê:

“A CONTRATADA deverá, obter todas as Licenças Ambientais necessárias, às suas expensas, em todas as fases da obra, inclusive as Licenças Prévias, se couber.”

“A CONTRATADA deverá providenciar e manter atualizadas junto às repartições competentes, todas as licenças e alvarás necessários à execução do contrato.”

No entanto, entendemos que a Licença Prévia, de Instalações e Ambiental, já foram previamente providenciadas, tendo em vista que o empreendimento já tem Projetos Básicos e Executivos concluídos.

Nosso entendimento está correto?

Resposta: Sim. O entendimento está correto

ESCLARECIMENTO 04:

Tendo em vista que o Edital da Licitação em nenhum momento menciona o assunto, entendemos que quaisquer custos e atrasos decorrentes de pesquisas e descobertas arqueológicas ou outras interferências com o patrimônio histórico, artístico e cultural de quaisquer tipos é de responsabilidade da CONTRATANTE. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Sim. O entendimento está correto

ESCLARECIMENTO 05:

Estamos considerando que a área onde se realizará a obra será entregue livre e desimpedida no momento da Ordem de Serviço para a eficiente execução da Obra, para que não haja atrasos no prazo previsto e que não sejam imputados custos além dos previstos para a SUCOP. Favor confirmar se nosso entendimento está correto.

Resposta: Sim. O entendimento está correto

ESCLARECIMENTO 06:

Não foram identificadas informações e custos orçamentários sobre possíveis desapropriações e desocupações de áreas necessárias para a implantação do projeto. Entendemos que será de inteira responsabilidade da Contratante a execução e pagamento de todo o processo de expropriação e desocupação. Nosso entendimento está correto? Caso negativo solicitamos detalhas as responsabilidades, áreas identificadas e custos previstos.

Resposta: Sim. O entendimento está correto

ESCLARECIMENTO 07:

Não foram identificadas informações e custos orçamentários a respeito de possíveis remanejamentos de interferências. Entendemos que não faz parte do escopo a ser contratado qualquer remanejamento ou readequação de interferências, nosso entendimento está correto? Somente, conforme item 18.7 – “A Contratada fica obrigada a solicitar os cadastros de todas as interferências das Concessionárias existentes na execução da Obra e dar ciência a SUCOP.” Favor esclarecer.

Resposta: Sim. O entendimento está correto

ESCLARECIMENTO 08:

Entendemos que as assinaturas da proposta, assim como TCCC e demais documentos, poderão estar em formato de imagem digital, ou certificado digital. Esse entendimento está correto? Caso contrário, favor esclarecer.

Resposta: Sim. O entendimento está correto

ESCLARECIMENTO 09:

Devido à ausência de informações a respeito das Licenças ambientais, englobando a Licença Prévia e Licença de Instalação que englobe todo o escopo licitado, a proponente entende que esta licença será de responsabilidade da Contratante, nosso entendimento está correto?

Resposta: Sim. O entendimento está correto

ESCLARECIMENTO 10:

Caso o entendimento ao questionamento anterior não esteja correto, ou seja, a LP e LI seja de responsabilidade por ventura da Contratada, sabendo-se (i) o prazo para a retirada das referidas licenças é de no mínimo 120 dias, (ii) não foi identificado no cronograma de serviços prazo específico e suficiente para a realização dos estudos e procedimentos para a obtenção da LP e LI, assim questionamos como se dará o adicional de prazo para a realização de tais tarefas, vez que é impossível dar início às obras sem as referidas licenças. Favor esclarecer.

Complementarmente, não foi identificado os custos inerentes a obtenção dessas licenças, LP e LI, e nem ao menos uma referência para elaboração dos custos pelas proponentes na planilha orçamentária da licitação tendo em vista que o instrumento convocatório faz menção na página 24/96 que a CONTRATADA: “Deverá elaborar todos os Programas e/ou Planos e/ou Estudos Ambientais exigidos para a obtenção da Licença Ambiental, assim como o Atendimento das Condicionantes procedentes das Licenças emitidas, devendo estes estarem em consonância ao estabelecido pelo órgão ambiental e aos requisitos exigidos pela Resolução de nº 237-97 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, Lei Municipal nº 9.186-2016, Lei nº 8.915-2015 que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o Decreto Municipal nº 29.921–2018 que a Regulamenta e com base na Lei Orgânica do Município de Salvador e demais legislações de que tratam essa matéria.” Favor esclarecer esse tema importantíssimo.

Resposta: O entendimento ao questionamento anterior está correto

ESCLARECIMENTO 11:

Questionamos se a Contratante já deu início aos procedimentos de retirada de alguma licença/autorização ambiental, ligado a Licenças de Instalação (L.I.), Autorizações de Supressão Vegetal (ASV), outorgas, em seu formato original. Caso positivo enviar todos os documentos ligados ao tema licença ambiental.

Resposta: A Licença Prévia e Licença de Instalação, de responsabilidade da Contratante, serão disponibilizadas ao Licitante vencedor. Quanto a ASV, Outorgas e demais necessárias serão de responsabilidade da Contratada.

ESCLARECIMENTO 12:

Entendemos que a responsabilidade da Contratada quanto as licenças se resumem, tão somente, as licenças para instalação do canteiro, instalação de bota-fora, de pedreiras e/ou de usinas de asfalto e de britagem. Incluindo também a obtenção de licenças junto aos órgãos ambientais referentes à liberação dos locais onde será depositada massa verde, lixo, escória, entulho, detritos orgânicos, inclusive animais mortos. O nosso entendimento está correto?

Resposta: Sim. O entendimento está correto

Complementando a pergunta anterior, para ratificar o entendimento, todas as Licenças para Implantação, incluindo as condicionantes ambientais, a Autorização de Supressão Vegetal - ASV, Outorgas, liberações Arqueológicas que se mostrem necessárias, serão de Responsabilidade da Contratante, dado alto grau de complexidade e prazo super exíguo de realização da obra, somente 12 meses. O nosso entendimento está correto?

Resposta: A Licença Prévia e Licença de Instalação são de responsabilidade da Contratante e serão disponibilizadas ao Licitante vencedor. Quanto a ASV e Outorgas serão de responsabilidade da Contratada.

COPEL

11/01/2022